



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS PORTOS E AEROPORTOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA (GAB)
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS , BLOCO R - 5 ° ANDAR, SALA 503

PARECER n. 00007/2023/CONJUR-MPOR/CGU/AGU

NUP: 50000.040694/2022-18

INTERESSADOS: JOSE BONIFACIO FERREIRA NOVELLINO

ASSUNTOS: ANUÊNCIA DA PASTA À CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA A SER REALIZADA POR ENTE DELEGATÁRIO DE CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO.

EMENTA: REQUERIMENTO DE ANUÊNCIA PRÉVIA APRESENTADO PELA MUNICIPALIDADE DE CABO FRIO/RJ PARA CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO AEROPORTO DE CABO FRIO (SBCB) À INICIATIVA PRIVADA , LOCALIZADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DE PORTOS E AEROPORTOS. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 7.624, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011 E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL. RECOMENDAÇÕES.

Senhora Consultora Jurídica,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da minuta de Portaria que confere anuência prévia à concessão da exploração, à iniciativa privada, da exploração do Aeroporto de Cabo Frio (SBCB), localizado no estado do Rio de Janeiro , previamente delegado ao referido ente federativo, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011; art. 6º, § 2º, da Lei 12.379/2011, e na cláusula 4.3 do Convênio de Delegação nº 25/2014 (SEI nº [0331208](#) - fls. 90/103), de 15 de maio de 2014, referente ao Aeroporto de Cabo Frio, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, e o Município de Cabo Frio – RJ, com interveniência do estado do Rio de Janeiro.

2. Foram juntados aos autos documentos relevantes, tais como:

- o OFÍCIO Nº 519/2022/GAPRE, protocolizado pelo Município de Cabo Frio/RJ, Encaminhamento da minuta de edital e seus anexos para a licitação da nova Concessão do Aeroporto Internacional de Cabo Frio/RJ;
- o Convênio de Delegação do Aeroporto de Cabo Frio (SEI nº [0331208](#) - fls. 90/103);
- o Troca de e-mails (SEI nº 6816314);
- o Ofício nº 165/2022/DPR/SAC consulta COMAER (SEI nº 6594478) e Ofício nº 64/4SC4/17319 resposta COMAER (SEI nº 6653763);
- o Versões Finais dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (SEI nº 6815985);
- o Minuta Final de Edital e anexos (SEI nº 6815970);
- o Minuta Final de Contrato e anexos (SEI nº 6815965);
- o Quadro de análise das minutas apresentadas (SEI nº 6816070); e
- o Minuta de Portaria de anuência prévia (SEI nº 6815906).

3. Foi confeccionada a NOTA TÉCNICA Nº 8/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR (SEI 6815898) a qual concluiu:

6.1 A presente Nota Técnica teve por objetivo proceder à análise do pleito da Prefeitura Municipal de Cabo Frio para a obtenção de anuência prévia deste Ministério de Portos e Aeroportos para a concessão à iniciativa privada da exploração do Aeroporto de Cabo Frio (SBCB), nos termos previstos no § 2º do Art. 3º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

6.2 Diante de todo o conteúdo apresentado na presente Nota Técnica, mostra-se oportuno realizar algumas considerações finais no que tange à análise das minutas de Edital, Contrato e anexos, bem como dos EVTEA elaborados e apresentados pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio, que têm por objeto a concessão à iniciativa privada da exploração do Aeroportos Cabo Frio. São elas:

Em 09 de novembro de 2022, o Município de Cabo Frio solicitou oficialmente a esta Pasta Ministerial, mediante Ofício nº 519/2022/GAPRE (SEI nº [6482286](#)), complementado pelo Ofício nº 521/2022/GAPRE (SEI nº [6500152](#)), de 11 de novembro de 2022, e pelo Ofício nº 06/2022 (SEI nº [6811679](#)), de 02 de dezembro de 2022, a anuência do então Ministério da Infraestrutura para a realização de licitação na modalidade de concessão comum à iniciativa privada para exploração do Aeroporto de Cabo Frio;

Em atendimento ao art. 9º do Decreto 7.624/2011, esta SAC realizou consulta formal ao COMAER acerca de eventual interesse militar no aeródromo a ser concedido e sobre questões afetas ao controle do espaço aéreo, por meio do Ofício nº 165/2022/DPR/SAC, de 06 de dezembro de 2022 (SEI nº [6594478](#)). Em resposta, o COMAER encaminhou o Ofício nº 64/4SC4/17319 (SEI nº [6653763](#)), de 20 de dezembro de 2022, por meio do qual informou a ausência de interesse militar na exploração do Aeroporto, bem como ressaltou que "a prestação do Serviço de Navegação Aérea pelo DECEA no aeródromo de Cabo Frio (SBCB) não consta nem está prevista no planejamento

daquele Departamento. Tal atividade encontra-se sob concessão para a entidade autorizada Costa do Sol Operadora Aeroportuária S/A, nos termos da Portaria DECEA nº 494-T/CCO2, de 04.11.2011.". Sobre o tema, reitera-se que as cláusulas editalícias bem como contratuais que tratam de assuntos afetos ao controle do espaço aéreo devem ser tratadas diretamente com o órgão competente, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), e, portanto, não são objeto de análise por parte desta SAC-MPOR.

Após interações realizadas entre representantes deste Departamento e da Prefeitura Municipal de Cabo Frio visando sanar incongruências nos documentos apresentados, foram apresentadas as versões finais das minutas de Edital (SEI nº [6815970](#)), Contrato (SEI nº [6815965](#)) e dos EVTEA (SEI nº [6815985](#)), com destaque para a Modelagem Econômico-Financeira. Após a realização de todos os ajustes solicitados por esta área técnica, verificou-se que os fluxos de caixa livre apresentados pelo projeto, considerando as premissas próprias, especialmente para a projeção de demanda, assumidas pelo município, após a incidência da Outorga Fixa, e descontados segundo a taxa de desconto (WACC) definida, tornam o Valor Presente Líquido do projeto igual a zero, estando assim o modelo econômico-financeiro aderente aos resultados apresentados.

Da análise de compatibilidade entre o conteúdo das minutas de edital e contrato ora propostas com o disposto no Decreto nº 7.624/11, nos termos dos Convênios de Delegação celebrado entre a União e o município e, ainda, nas demais legislações aplicáveis ao caso, conclui-se que, do ponto de vista das competências institucionais deste Departamento, não há óbice para a anuência prévia pleiteada.

6.3 Nesse contexto, com fulcro no art. 5º, II, "c", da Portaria MInfra nº 46, de 11 de março de 2021, que delega ao Secretário Nacional de Aviação Civil a competência para conferir anuência prévia para a concessão à iniciativa privada dos aeródromos civis públicos delegados aos Estados, Distrito Federal e municípios, propõe-se, para análise, a minuta de portaria em anexo (SEI nº [6815906](#)), que confere a anuência prévia deste Ministério de Portos e Aeroportos ao Município de Cabo Frio, a fim de proceder à realização de licitação para concessão à iniciativa privada da exploração do Aeroporto de Cabo Frio, localizado no estado do Rio de Janeiro.

6.4 Desta feita, sugere-se a submissão da presente nota para apreciação do Secretário Nacional de Aviação Civil, bem como encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, com o propósito de analisar se há algum óbice para edição e publicação da minuta de portaria ora proposta.

6.5 Ressalta-se, por fim, que, caso seja concretizada a concessão pretendida, os autos do presente processo deverão ser encaminhados a este Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias para que seja realizado o acompanhamento do plano para aplicação dos recursos derivados da concessão, conforme § 3º do art. 12, anexo, da Portaria nº 183/2014.

À consideração superior.

4. Em complementação a supracitada nota técnica, adveio o Despacho nº 14/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR com o seguinte teor:

Assunto: Ajuste na minuta de edital - Solicitação pelo município de Cabo Frio/RJ de anuência prévia da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos para concessão à iniciativa privada da exploração do Aeroporto de Cabo Frio (SBCB), localizado no estado do Rio de Janeiro.

Ao Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Aviação Civil:

Senhor Chefe de Gabinete,

Faço referência ao processo de solicitação de anuência prévia pelo município de Cabo Frio/RJ para concessão à iniciativa privada da exploração do Aeroporto de Cabo Frio (SBCB), localizado no estado do Rio de Janeiro, conforme Ofício nº 519/2022/GAPRE (SEI nº [6482286](#)), de 09 de novembro de 2022, complementado pelo Ofício nº 521/2022/GAPRE (SEI nº [6500152](#)), de 11 de novembro de 2022, e pelo Ofício nº 06/2022 (SEI nº [6811679](#)), de 02 de dezembro de 2022.

Sobre o tema, este departamento manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 8/2013/DOPR-SAC-MPOR (SEI nº [6815898](#)), de 10 de fevereiro de 2023, a qual propôs, para submissão à SAC, minuta de portaria em anexo (SEI nº [6815906](#)), conferindo a anuência prévia desta Secretaria do Ministério de Portos e Aeroportos ao município de Cabo Frio, a fim de proceder à realização de licitação para concessão à iniciativa privada da exploração daquele equipamento. Nesse contexto, o processo encontra-se submetido à Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Portos e Aeroportos para análise e manifestação quanto à minuta de Portaria ora proposta, conforme registrado sob o número SEI [6831446](#).

Nesse ínterim, informa-se que aquele município expediu o Ofício nº 02/2023 (SEI nº [6866460](#)), de 23 de fevereiro de 2023, o qual esclarece que, após apreciação pela "Comissão especial da Concessão Pública do Aeroporto Internacional de Cabo Frio-RJ", decidiu-se pela atualização dos critérios da habilitação técnica a serem praticados em sede de licitação, em especial pela remoção da condicionante de experiência em operação de asa rotativa para a participação no certame. Tal decisão encontra-se fundamentada nos precedentes dos editais de licitação federais, em especial o do Aeroporto de Jacarepaguá/RJ; no objetivo de ampliar a competitividade no certame; e considerando não haver demonstração inequívoca de que a complexidade da operação de helicópteros é superior a de aviões, conforme registrado na ata de sessão nº 01/2023 (SEI nº [6866478](#)). Na sequência, a decisão foi mantida pelo prefeito no âmbito de pedido de reconsideração (SEI nº [6866503](#)). Todos os supramencionados documentos encontram-se apensados ao presente processo.

Face ao exposto, tendo em vista tratar-se de ajuste no edital em matéria que não afeta a análise prévia quanto aos requisitos regulamentares para concessão da anuência pretendida, convalidada na Nota Técnica nº 8/2013/DOPR-SAC-MPOR, serve o presente expediente para formalizar a matéria no âmbito do processo bem como para informar à CONJUR/MPOR das alterações editalícias previamente endereçadas (SEI nº [6815970](#)), quais foram:

"REDAÇÃO ORIGINAL

“20.16. A comprovação da habilitação técnica dar-se-á por meio da apresentação de:

a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnico[1]operacional, emitido(s) em nome da PROPONENTE ou de consorciada, no caso de PROPONENTE em consórcio, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstre(m) experiência na operação de aeródromo com características semelhantes aos do AEROPORTO, considerando como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

(i) Aeródromo que tenha movimentado o mínimo de *** passageiros/ano, sendo que pelo menos *** passageiros tenham sido transportados por aeronaves de asa rotativa (helicópteros) e pelo menos *** passageiros tenham sido provenientes da aviação regular (quantitativo correspondente a até 50% dos praticados atualmente pelo Aeroporto); e

(ii) Aeródromo que tenha movimentado o mínimo de *** operações de pousos e decolagens de aeronaves de asa rotativa (helicópteros) e com movimento mínimo de *** operações de pousos e decolagens de aeronaves regulares. (quantitativo correspondente a até 50% dos praticados atualmente pelo Aeroporto)”

REDAÇÃO ATUALIZADA

“20.16. A comprovação da habilitação técnica dar-se-á por meio da apresentação de:

a) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) em nome da PROPONENTE ou de consorciada, no caso de PROPONENTE em consórcio, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstre(m) experiência na operação de aeródromo que tenha praticado:

(i) Movimento mínimo de *** passageiros/ano, (quantitativo correspondente a até 50% dos praticados atualmente pelo Aeroporto); e

(ii) Movimento mínimo de *** operações de pousos e decolagens de aeronaves. (quantitativo correspondente a até 50% dos praticados atualmente pelo Aeroporto)”. ”

Em adição ao exposto, registra-se que a ata da sessão em anexo decidiu ainda pela '*manutenção da primeira fase da ampliação do terminal de passageiros, na forma em que se encontra o projeto*' e pela realização da segunda fase '*apenas quando for atingido o número de operações equivalente a 70% da capacidade do Terminal, de acordo com os parâmetros oficiais da Infraero*'. Nesse sentido, verifica-se que o anexo I do contrato (Plano de Exploração Aeroportuária - PEA), em especial o item "8.4.3 Adequações na 2ª fase", deverá ser ajustado de modo a considerar o gatilho pretendido.

No mérito, no âmbito do processo de anuência prévia que corre nesta secretaria, não se vislumbram óbices quanto à substituição de um investimento prescritivo no terminal de passageiros pelo estabelecimento de gatilho definido com base no atingimento de capacidade previamente estabelecida. Não obstante, deve-se ter em mente que a análise técnica realizada por este departamento, pormenorizada na Nota Técnica nº 8/2013/DOPR-SAC-MPOR supramencionada, considerou os documentos enviados até aquela data, não cabendo a este departamento acompanhar as decisões supervenientes que ensejarem mudanças nos documentos licitatórios, que deve correr por conta e risco do delegatário.

Sem mais para o momento, coloco desde já este Departamento à disposição para dirimir eventuais dúvidas e prover os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

5. É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

6. De início, registre-se que a presente manifestação está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta de Portaria submetida à apreciação desta Consultoria Jurídica (SEI nº 6815906) e à verificação da sua conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 95/98, conforme determinação do art. 1º deste diploma.

7. Observa-se ainda que a análise jurídica a ser enfrentada por esta Consultoria Jurídica se referem a serviço público a ser explorado por Ente delegatário da União, no caso o Município de Cabo Frio, embora sob autorização regulamentada, no âmbito federal, pelo Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011 e pelo Plano Geral de Outorgas - PGO.

8. Entendo, assim, com tais premissas, que a análise do procedimento tem seus limites exatos fixados por estes diplomas normativos, excluindo-se, por conseguinte, aqueles decorrentes do exercício da autonomia administrativa do Ente, tais como a conveniência e oportunidade em realizar a concessão do ativo, e, sobretudo, a análise da fase interna e externa do certame licitatório, nos moldes preconizados pelas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

9. Passa-se, doravante, à análise dos aspectos jurídico-materiais da minuta de Portaria em evidência.

10. Sob o enfoque das competências constitucionais para a exploração da infraestrutura aeroportuária e a admissibilidade da participação dos Entes Federados nessa mesma atividade, tem-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a competência originária da União para tal atividade, embora há décadas, e sob cunho participativo, o ente central vem assumindo parcerias com Estados e Municípios na administração, operação e manutenção de aeródromos civis públicos, mediante Convênios firmados com espeque no art. 36, III, do CBA.

11. Assim, a Constituição Federal fixou, no seu art. 21, algumas das competências administrativas exclusivas atribuídas à União, dentre as quais se encontra a responsabilidade pela exploração direta ou indireta da infraestrutura aeroportuária. Neste sentido:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

(destacamos)

12. Especificamente no que diz respeito à exploração de aeródromos públicos, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) estabelece a possibilidade delegação, mediante convênio, desta atividade aos Estados ou Municípios, nos seguintes termos:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

(destacamos)

13. A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, autoriza a União, mediante convênio, a transferir a exploração de aeródromos públicos para Estados, Distrito Federal e Municípios e a estes permite a exploração direta ou indireta, mediante concessão, autorização ou arrendamento. Neste sentido, traz-se à colação a redação dada aos arts. 6º e 37 da referida Lei:

Art. 6º A União exercerá suas competências relativas ao SFV, diretamente, por meio de órgãos e entidades da administração federal, ou mediante:

I – (VETADO);

II - concessão, autorização ou arrendamento a empresa pública ou privada;

III - parceria público-privada.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infraestrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização ou arrendamento a empresa pública ou privada, respeitada a legislação federal.

Art. 37. Fica a União autorizada a transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio, a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, de acordo com esta Lei, com a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e com a legislação aeronáutica em vigor.

(destacamos)

14. Por sua vez, o DECRETO Nº 7.624, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, o qual dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, expressamente prevê:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se aeródromos os aeródromos civis públicos que compõem a infraestrutura aeroportuária a ser concedida.

Art. 2º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República editará, por meio de Portaria, plano de outorga que especifique os aeródromos a serem concedidos pela União.

Art. 3º Aplicam-se as disposições deste Decreto aos aeródromos delegados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do [art. 24-D, inciso VIII do caput, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#), mediante convênio, respeitadas as normas federais aplicáveis.

§ 1º Para fins deste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exercer atribuições de poder concedente, nos termos das competências delegadas pela União por meio dos convênios firmados.

§ 2º A concessão da exploração de aeródromos por Estados, Distrito Federal e Municípios, na execução dos convênios de que trata o caput, **dependerá de prévia e expressa anuência** da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 3º Este Decreto aplica-se aos convênios e demais atos firmados pela União com Estados, Distrito Federal e Municípios para construção, manutenção ou exploração de aeródromos.

15. No menor grau de regulamentação da matéria, o art. 12 da Portaria nº 183, de 14 de agosto de 2014, que aprovou o Plano Geral de Outorgas para a exploração de aeródromos civis públicos, ressalta que a exploração indireta pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá observar as condições estabelecidas nos convênios de delegação e no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011:

Art. 12. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão explorar indiretamente a infraestrutura delegada, observadas as condições estabelecidas nos convênios de delegação e no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

16. A Medida Provisória nº 1.154, DE 1º de janeiro de 2023, alterou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, atribuindo ao **Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR)** algumas competências e permanecendo, assim, dentre outras atribuições, a elaboração e aprovação dos planos de outorga da infraestrutura aeroportuária civil e a transferência, para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, da implantação, administração, operação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária, *verbis*:

(...)

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimas, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

17. O Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, que regulamentou as competências do MPOR (Ministério de Portos e Aeroportos), reitera a atribuição da Pasta para proceder à transferência da exploração de aeródromos civis públicos a Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 1º, inciso IX, parágrafo único do mesmo artigo, incisos VII e VIII, bem como o art. 13, inciso IX, alínea "d", do Anexo I do referido Decreto. Vejamos:

Art. 1º O Ministério de Portos e Aeroportos, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

(...)

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no **caput** compreendem:

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea
VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

ANEXO I

(...)

Art. 13. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

(...)

IX - propor ao Ministro de Estado:

a) a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários às infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

b) a celebração de instrumentos de cooperação técnica, administrativa e de investimentos que envolvam o setor de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

c) as diretrizes para as outorgas no setor aeroportuário e os planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos;

d) a anuência prévia para concessão dos aeródromos delegados; e

18. Além disso, O disposto no art. 15, do Anexo I ao DECRETO Nº 11.354, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, destaca a competência do Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias - DOPR para analisar os pleitos de delegação da exploração da infraestrutura aeroportuária a Estados, Distrito Federal e Municípios:

ANEXO I

Art. 15. Ao Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias compete:

(...)

V - analisar os requerimentos de anuência prévia para concessão dos aeródromos delegados.

(...)

19. Por fim, a competência para edição de portaria para conferir anuência prévia para a concessão à iniciativa privada dos aeródromos civis públicos delegados aos Estados, Distrito Federal e municípios, foi delegada ao Secretário Nacional de Aviação Civil, conforme art. 5º, inciso II, alínea "c", da Portaria GM nº 046, de 11 de março de 2021. Não obstante a transformação

da pasta, considerando a manutenção das competências no âmbito do Ministério de Portos e Aeroportos, entende-se que a Portaria nº 46, de 11 de março de 2021, continuará em vigor até sua revogação expressa, salvo na hipótese de disposição incompatível com o Decreto nº 11.354, de 2023, após sua entrada em vigor, em 24 de janeiro de 2023.

20. Dito isso, verifica-se que o pedido formulado pelo Município de Cabo Frio/RJ preenche os requisitos normativos acima explicitados para o seu deferimento e que o procedimento adotado pela área técnica está em consonância com as disposições do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

21. Cumpre reconhecer, ainda, a adequação da via eleita uma vez que, o parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 7.624/2011, colacionado nas linhas acima, assevera expressamente que a anuência prévia para concessão de aeroportos delegados a Estados e Municípios será formalizada por ato da extinta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, cujas competências estavam sob o encargo do extinto Ministério da Infraestrutura, e agora dentro das competências do Ministério de Portos e Aeroportos por força das disposições normativas da Medida Provisória nº 1.154, DE 1º de janeiro de 2023 e do Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, delineados acima.

22. No que diz respeito aos requisitos exigidos, o art. 12, § 1º, da Portaria nº 183, de 14 de agosto de 2014, assim dispõe:

Art. 12. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão explorar indiretamente a infraestrutura delegada, observadas as condições estabelecidas nos convênios de delegação e no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

§ 1º Os interessados em explorar infraestrutura aeroportuária delegada, mediante concessão, comum ou patrocinada, requererão à SAC-PR a anuência prévia de que trata o § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.624, de 2011, e apresentarão, para aprovação, quando do ato de requerimento:

I - estrutura institucional designada para acompanhamento e fiscalização de contratos de concessão;

II - minutas de edital e contrato, contendo, além das cláusulas obrigatórias estipuladas pela legislação em vigor, no mínimo, os seguintes itens:

a) Plano de Exploração Aeroportuária - PEA;

b) Regras de alocação de riscos;

c) Relação dos investimentos de responsabilidade do poder concedente, quando houver;

d) Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

e) Índices de Qualidade de Serviço - IQS; e

f) Especificação da área patrimonial do aeródromo e dos bens da concessão.

III - estudo de viabilidade econômico-financeira, dispondo, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

a) Projeção da demanda de passageiros, carga e movimento de aeronaves;

b) Projeção das receitas tarifárias e não tarifárias;

c) Projeção das despesas;

d) Projeção dos investimentos; e

e) Fluxo de Caixa Livre, Taxa Interna de Retorno - TIR e Valor Presente Líquido - VPL.

§ 2º Os interessados poderão apresentar documentos distintos dos listados nas alíneas do inciso III do § 1º desde que devidamente justificado.

§ 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que tiverem seus requerimentos de anuência prévia deferidos pela SAC-PR deverão apresentar, anualmente, até o dia 31 de março, plano para aplicação dos recursos derivados da concessão, em atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto nº 7.624, de 2011.

23. A análise técnica do procedimento foi levada a efeito pela equipe do Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias - DOPR, conforme a Nota Técnica nº 8/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR (SEI 681589):

5.1 A presente seção buscará analisar de forma específica se o pleito e os documentos apresentados pelo município de Cabo Frio estão em consonância com as legislações aplicáveis e, ainda, com o convênio de delegação firmado entre a União e aquele ente federativo. Como visto anteriormente, o art. 12 do Anexo da Portaria SAC-PR nº 183/2014 prevê que, caso o delegatário explore a infraestrutura delegada de forma indireta, deverá observar as condições estabelecidas no convênio de delegação e no Decreto nº 7.624/2011.

5.2 Destarte, o § 1º do mencionado art. 12 elenca os documentos necessários que deverão ser apresentados quando do ato de requerimento para anuência prévia. No inciso I, é solicitada a apresentação da “*estrutura institucional designada para acompanhamento e fiscalização de contratos de concessão*”, sendo que, no presente caso, foi indicada a Prefeitura Municipal de Cabo Frio.

5.3 Quanto aos documentos exigidos nos incisos II e III do §1º do mesmo art. 12, este Departamento procedeu à análise dos documentos apresentados inicialmente, fazendo uma comparação entre seu teor e as previsões constantes do Decreto nº 7.624/2011, do Termo de Convênio de Delegação firmado e da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão para a prestação de serviços públicos. Após interações desta área técnica com o governo do município (SEI nº [6816314](#)) no sentido de realizar os devidos ajustes na documentação apresentada de modo a se atender ao marco regulatório pertinente, encontra-se em anexo o quadro de anuência (SEI nº [6816070](#)) bem como as considerações desta área técnica sobre o material enviado (SEI nº [6816011](#)).

5.4 Em adição, após os ajustes decorrentes das interações acima, as versões finais de minutas de Edital, Contrato e anexos (SEI nº [6815970](#) e SEI nº [6815965](#)) e dos Estudos de Viabilidade Econômico-financeira (SEI nº [6815985](#)) foram também inseridos nos autos do processo. Assim, tem-se a adequação e atendimento do pleito à Portaria SAC-PR nº 183/2014, que versa sobre o Plano Geral de Outorgas – PGO. Com isso, consideram-se atendidas as considerações pela requerente.

5.5 Por fim, fundamental reforçar que não é da alçada deste Departamento realizar apontamentos quanto ao modelo de concessão adotado, nem sobre o teor, metodologia, premissas e conteúdo dos estudos de viabilidade, das minutas editalícias, do contrato de concessão e de seus anexos, cabendo esta função aos seus próprios autores e

órgãos competentes (áreas técnica, jurídica e de órgãos de controle do município). De fato, a análise do pleito está adstrita à verificação do atendimento aos termos da legislação aplicável ao caso, conforme informado acima e descrito na tabela em anexo (Quadro de Anuência).

24. Em observância ao art. 9º do Decreto nº 7.624/2011, houve consulta ao Comando da Aeronáutica sobre eventual interesse militar na exploração do aeródromo:

Nota Técnica nº8/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR (SEI 681589):

5.6.4 Em atendimento ao disposto acima, o então Ministério da Infraestrutura, por meio do Ofício nº 165/2022/DPR/SAC, de 06 de dezembro de 2022 (SEI nº [6594478](#)), consultou o Comando da Aeronáutica (COMAER) acerca do eventual interesse militar no aeródromo em comento, bem como acerca das questões relativas ao controle do espaço aéreo, indicando, caso necessário, as restrições a serem incluídas no edital e no contrato.

5.7 Em resposta, o Comando da Aeronáutica encaminhou o Ofício nº 64/4SC4/17319 (SEI nº [6653763](#)), de 20 de dezembro de 2022, que afirmou a essa Secretaria não haver interesse em administrar a área destinada à aviação civil do referido aeródromo. Ademais ressaltou que "*a prestação do Serviço de Navegação Aérea pelo DECEA no aeródromo de Cabo Frio (SBCB) não consta nem está prevista no planejamento daquele Departamento. Tal atividade encontra-se sob concessão para a entidade autorizada Costa do Sol Operadora Aeroportuária S/A, nos termos da Portaria DECEA nº 494-T/CCO2, de 04.11.2011.*"

25. É oportuno registrar que as atividades relacionadas à navegação aérea civil extrapolam as competências deste Ministério de Portos e Aeroportos, fugindo, portanto, ao escopo tanto dos Convênio de Delegação, como dos processos de anuência prévia objeto deste processo.

26. Tais expedientes relacionam-se estritamente com a exploração aeroportuária, seja pelo delegatário (município de Cabo Frio) ou mesmo por ente privado, caso o município conclua futuramente o processo de concessão. Sobre isso, versa a cláusula terceira (Do Objeto) dos termos de Convênios de Delegação:

Convênio de Delegação nº 25/2014:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

3.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação da União para o Município de Cabo Frio - RJ da exploração do Aeroporto de Cabo Frio, localizado naquele Município, com a seguinte localização geográfica: 22°55' 15" S /42°04' 17" W.

3.2. As atividades de navegação aérea relacionadas à operação do aeródromo, assim como as respectivas tarifas, a totalidade da área e dos bens necessários à sua execução, não integram o objeto deste Convênio, permanecendo sob a responsabilidade do COMAER, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ou terceiro para quem aquele eventualmente delegue tais atividades. (grifado)

27. Em continuidade a análise processual, não custa lembrar que esta Pasta não pode conferir anuência à concessão de EPTA e de navegação aérea, eis que configuram temas estranhos a competência do Ministério, devendo ser tratados diretamente entre o Ente e o Comando da Aeronáutica, observado o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.624, de 2011. A propósito, nota-se que o art. 2º da minuta de Portaria parece estar em sintonia com tal posicionamento.

28. Referente à viabilidade econômico-financeira, a referida Nota Técnica, assim consigna:

Nota Técnica nº8/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR (SEI 681589):

5.29.1 Foram apresentados os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), conforme SEI nº 4694301, nos quais é possível observar o fluxo de caixa livre da firma, resultante das projeções de demanda de passageiros, movimento de aeronaves, das receitas tarifárias e não tarifárias, das despesas operacionais e dos investimentos, e que deu origem aos índices econômicos previstos na alínea "e", inciso III, do § 1º do art. 12 do PGO, quais sejam, Fluxo de Caixa Livre da Firma, Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno - TIR.

5.29.2 Em que pese não ser de competência desta Secretaria avaliar qualitativamente a modelagem econômico-financeira da concessão, este Departamento, amparado no prisma da necessidade de atendimento aos índices econômicos previstos, destacados acima, verificou inicialmente algumas incoerências e inconsistências na modelagem financeira e entre os resultados do estudo de viabilidade e as minutas dos documentos jurídicos apresentados, os quais afetavam a correta análise dos referidos indicadores. Ato contínuo, este Departamento solicitou à Prefeitura Municipal de Cabo Frio ajustes que entendeu necessários para a correta extração dos aludidos indicadores. Adicionalmente, sugeriu-se aprimoramentos na modelagem econômico-financeira baseados na experiência e nas melhores práticas que vêm sendo utilizadas em modelagens de concessão de infraestrutura no Governo Federal, cuja aceitação seria de livre conveniência do delegatário. Ressalta-se que todos os apontamentos e ajustes solicitados e recomendados encontram-se nos e-mails anexados à presente Nota Técnica (SEI nº 6816314).

5.29.3 Cumpre repisar, por fim, que as considerações aqui presentes não têm por finalidade intervir na autonomia da Prefeitura Municipal de Cabo Frio para modelar o processo de concessão do aeroporto (do qual detém delegação). Neste sentido, a proponente tem independência para seguir suas premissas e parâmetros, as quais formam a base da modelagem econômico-financeira do projeto. O escopo da presente nota técnica não compreende análise qualitativa das projeções de demanda, receitas, despesas e estimativa do CAPEX, cabendo esta avaliação aos seus próprios autores e aos órgãos competentes (áreas técnica, jurídica, ambiental do estado e do município e aos órgãos de controle).

5.29.4 Diante do exposto, verificou-se que os fluxos de caixa livre apresentados pelo projeto, considerando as premissas próprias, especialmente para a projeção de demanda, assumidas pelo município, após incidência das outorgas, descontados segundo a taxa de desconto (WACC) definida, tornam o valor presente líquido do projeto igual a zero, estando assim o modelo econômico-financeiro aderente aos resultados apresentados.

29. Outro dispositivo que merece atenção destacada é o art. 11 do Decreto nº 7.624/2011. Preconiza mencionada norma infralegal ser imprescindível que a publicação do edital de licitação e do contrato de concessão seja precedida de audiência e consulta pública. Consta-se que a minuta de instrumento convocatório (SEI 6815970), em seu preâmbulo, contém, acertadamente, previsão para realização de consulta e audiência públicas, realizadas conforme a informação do item 3.2 da NOTA TÉCNICA Nº 8/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC - MPOR (SEI 6815898).

30. Ainda sobre o art. 11 do Decreto nº 7.624/2011, verifica-se que seu § 1º determina que *"na hipótese de concessão comum, será utilizado como critério de julgamento da licitação o maior valor em moeda corrente nacional oferecido ao poder concedente como contrapartida da concessão"*. Em que pese o art. 15 da Lei nº 8.987/95 permitir a adoção de diversos critérios de julgamento, considera-se que para as concessões de infraestrutura aeroportuária o Chefe do Executivo escolheu previamente o critério de julgamento, não deixando qualquer margem de discricionariedade para o gestor público no caso concreto. Dentre os critérios possíveis do art. 15 da Lei, o Decreto nº 7.624/2011 adotou previamente o critério de maior valor para as concessões comuns.

31. Em harmonia com o aludido dispositivo infralegal, o item 5.12 da Nota Técnica nº8/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR (SEI 681589), informa que *"No tocante às características da concessão, conforme documentos apresentados pelo município, tem-se uma concessão comum dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Aeroporto de Cabo Frio, nos termos da Lei nº 8.987/1995. A contratação será precedida de licitação na modalidade leilão, a ser julgada pelo critério de maior oferta pela outorga, a ser paga ao poder concedente."*

32. Ainda vale lembrar que, considerando o comando contido no parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 7.624/2011, é necessária a aprovação da ANAC para participação direta ou indireta de empresa prestadora de serviços de transporte aéreo no capital do concessionário, bem como a participação deste ou de seus sócios, direta ou indiretamente, no capital de empresas prestadoras de serviços de transporte. Assim, mostra-se importante registrar que a eventual participação dessas empresas deverá ser submetida à aprovação da ANAC.

33. Cumpre ressaltar, ainda, que consta no artigo 7º c/c o artigo 6º, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que a União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação - SFV, qualquer que seja o regime de administração adotado; e nos casos de parceria público-privada ou de concessão, autorização ou arrendamento à empresa pública ou privada, é vedada a aplicação de recursos da União em obra ou serviço que constitua responsabilidade das demais partes envolvidas. Logo, não resta dúvidas acerca da possibilidade de investimentos da União, desde que não sejam investidos recursos públicos da União em obras ou serviços que nos termos do respectivo contrato de concessão constituam responsabilidade das partes celebrantes.

Art. 6º A União exercerá suas competências relativas ao SFV, diretamente, por meio de órgãos e entidades da administração federal, ou mediante:

I – (VETADO);

II - concessão, autorização ou arrendamento a empresa pública ou privada;

III - parceria público-privada.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infraestrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização ou arrendamento a empresa pública ou privada, respeitada a legislação federal.

Art. 7º A União poderá aplicar recursos financeiros no SFV, qualquer que seja o regime de administração adotado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 6º, é vedada a aplicação de recursos da União em obra ou serviço que, nos termos do respectivo contrato ou outro instrumento de delegação, constitua responsabilidade de qualquer das demais partes envolvidas.

34. *In casu*, conforme se observa no Convênio de Delegação do Aeroporto de Cabo Frio (SEI nº [0331208](#) - fls. 90/103), regra semelhante foi introduzida no instrumento:

7.6. Caso os investimentos a cargo do OUTORGADO coincidam com aqueles especificados nos estudos promovidos pela DELEGANTE, na forma da subcláusula 7.3, fica vedada a alocação de recursos públicos em obras ou serviços que já estiverem a cargo dos investimentos privados, por força de norma legal, editalícia ou contratual.

35. Não se vislumbra, todavia, repetição do regramento nas minutas do certame encaminhadas para anuência. Considera-se de bom alvitre, portanto, que os aludidos instrumentos contenham norma similar ao comando legal e ao instrumento de delegação, haja vista a relevância do assunto.

36. Com relação aos demais aspectos requeridos pelo Plano Geral de Outorgas - PGO (Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014 - DOU de 15/08/14), em especial aqueles de natureza técnica requeridos no art. 12, atesta a área técnica que os mesmos encontram-se atendidos pelas minutas de edital e seus anexos, não sendo objeto de análise jurídica. Insta memorar, contudo, que, nos termos do § 3º do art. 12 do PGO, o Ente que tiver seu requerimento de anuência prévia deferido por este Ministério deve apresentar, anualmente, até o dia 31 de março, plano para aplicação dos recursos derivados da concessão, em atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto nº 7.624, de 2011. Dessa forma, recomendamos à área técnica atenção quanto a este ponto.

37. **Recomenda-se**, ainda, a juntada aos autos da documentação comprobatória da titularidade do imóvel onde está localizado o sítio aeroportuário e atualização das datas nas versões finais das minutas de Edital, Contrato e Anexos.

38. Conforme se observa no item 5.17 da NOTA TÉCNICA Nº 8/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR (SEI 6815898), no presente caso a "outorga terá prazo de 26 (vinte e seis) anos e 1 (um) mês, contados a partir da data de emissão da ordem de serviço. O prazo poderá ser ajustado para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que respeitados os limites da legislação e do Convênio de Delegação, conforme previsto na cláusula 2.17 do contrato. Com isso, verifica-se que o prazo da concessão de que trata a presente nota técnica não poderá ultrapassar o termo final da vigência do convênio, qual seja 19 de maio de 2049."

39. **Dessa forma**, em que pese a aparente adequação entre o termo final do convênio de delegação, recomendamos que a área técnica observe esse limite de prazo (termo final da vigência do convênio) mesmo na hipótese de eventual atraso do cronograma do procedimento licitatório.

40. Em linha de arremate, insta memorar que a análise jurídica das minutas de edital e de contrato, e bem como suas respectivas aprovações, não são matérias de competência desta CONJUR, mas de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município, uma vez que o certame será promovido por aquele Ente da Federação.

41. **Em relação aos aspectos formais da portaria**, verifica-se que a estruturação da Portaria está em consonância com o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 5º do Decreto nº 9.191/2017, uma vez que contém parte preliminar, parte normativa e parte final, nos termos da citada legislação.

42. A ementa e o preâmbulo se encontram em harmonia com o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente pela concisão do seu texto e por indicar a autoridade competente para a prática do ato e sua base legal.

43. **Entretanto**, para evitar informações redundantes no ato normativo, uma vez que já há menção no preâmbulo do processo administrativo que resultou na sua edição, recomendamos a supressão da expressão "nos termos da Nota Técnica nº 8/2023/DOPR-SAC-MPOR/SAC-MPOR e do Ofício nº 64/ASC4/17319, de 20 de dezembro de 2022.", inserida no artigo 1 da minuta.

III – DA CONCLUSÃO

44. À vista do exposto acima, julga-se que, do ponto de vista estritamente jurídico, a minuta de portaria analisada (PDF8; fl. 152) está em condição de ser levada à apreciação do titular desta Pasta, para, a seu juízo, firmá-la, desde que observadas as recomendações constantes, especialmente, dos itens 35, 36, 37, 39, 42.

À consideração superior.

Brasília, 01 de março de 2023.

ELIARDO SOARES MORAES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000040694202218 e da chave de acesso 811022c3



Documento assinado eletronicamente por ELIARDO SOARES MORAES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1106567932 e chave de acesso 811022c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELIARDO SOARES MORAES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-03-2023 16:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS PORTOS E AEROPORTOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA (GAB)
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS , BLOCO R - 5 ° ANDAR, SALA 503

DESPACHO n. 00039/2023/CONJUR-MPOR/CGU/AGU

NUP: 50000.040694/2022-18

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ

ASSUNTOS: ANUÊNCIA DA PASTA À CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA A SER REALIZADA POR ENTE DELEGATÁRIO DE CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO.

1. Aprovo o PARECER n. 00007/2023/CONJUR-MPOR/CGU/AGU, nos termos propostos.
2. Ao apoio administrativo, para envio à SE, com vistas à SNAC.

Brasília, 07 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Marcela Muniz Campos

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000040694202218 e da chave de acesso 811022c3



Documento assinado eletronicamente por MARCELA MUNIZ CAMPOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1112157146 e chave de acesso 811022c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA MUNIZ CAMPOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-03-2023 18:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
